



PROCESSO Nº 10.156/2021-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 28/2021-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC - SEASPAC.

LOCADORA: ANA CAROLINA COSTA CHAVES (CPF nº 043.595.076-23).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

RECURSO: Erário municipal e federal.

PARECER Nº 444/2023-CONGEM

Ref.: 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 266/2021-SEASPAC/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual e reajustamento de valor.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para apreciação do pedido que visa a formalização do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 266/2021-SEASPAC/PMM**, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC – FMAS** e a Sra. **ANA CAROLINA COSTA CHAVES**, visando a continuidade da *locação do imóvel localizado na Av. Sol Poente nº 2.348, Bairro Cidade Nova, zona urbano do Município de Marabá, destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS*, nos termos constantes no **Processo nº 10.156/2021-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 28/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência da avença em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do art. 51 da Lei nº 8.245/1991 - bem como o **reajustamento em sentido estrito do valor da locação pelo Índice Geral de Preços ao Mercado (IGP-M)** - conforme documentação constante nos autos -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e dispositivos pertinentes.



O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 304 (trezentas e quatro) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 354/2023-CONGEM (fls. 251-259), em análise anterior por este órgão de Controle Interno, foi feita a seguinte recomendação, *ipsis litteris*:

- a) A comprovação de inserção de arquivos digitais do aditivo anterior no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, [...];

Ao compulsar os autos, temos por cumprida a recomendação com a juntada do documento que comprova a inclusão do arquivo digital do 1º Termo Aditivo no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 266/2021-SEASPAC/PMM (fl. 269-270), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 23/05/2023, mediante Parecer/2023-PROGEM (fls. 294-298, 299-303/cópia, vol. I), opinando pelo prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 10.156/2021-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 28/2021-CEL/SEVOP/PMM deu origem ao Contrato nº 266/2021-SEASPAC/PMM (fls. 98-100), em que são partes FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC – FMS e a Sra. ANA CAROLINA COSTA CHAVES (CPF nº 043.595.076-23), sendo assinado em **10/06/2021**, com um valor total de **R\$ 68.400,00** (sessenta e oito mil e quatrocentos reais) e vigência estipulada em **12 (doze) meses** a partir do dia **07/06/2021**.

Em virtude de alterações anteriores para renovação de vigência contratual, o pacto está em seu segundo ano de execução, válido até **08/06/2023**, mantido o mesmo valor inicialmente acordado.

Dada a proximidade do término de vigência, a contratante apresentou justificativa da necessidade de manutenção da locação - conforme veremos adiante -, pois é de interesse da Administração a continuidade dos serviços prestados no local, motivo pelo qual instaurou-se o presente



procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 266/2021-SEASPAC Assinado em 10/06/2021 (Fls. 98-100)	-	12 meses 07/06/2021 a 07/06/2022	Mensal: R\$ 5.700,00 Anual: R\$ 68.400,00	PROGEM/2021 (fls. 61-63)
1º Termo Aditivo Assinado em 20/05/2022 (Fls. 187-188)	Prazo	12 meses 08/06/2022 a 08/06/2023	Inalterado	PROGEM/2022 (fls. 170-172)
2º Termo Aditivo Assinado em 16/05/2023 (Fls. 292-293)	Polo contratual	Inalterada	Inalterado	PROGEM/2023 (fls. 244-246)
Minuta do 3º Termo Aditivo (fls. 269-270)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 09/06/2023 a 09/06/2024	Reajustamento Correção inflacionária em aprox. -4,467660% - IGP-M (mai/2023) = -R\$ 254,66/mês Reflexo Financeiro (Valor reajuste mensal x Quantidade meses) (-R\$ 254,66 x 12 meses) = -R\$ 3.055,92/ano Valores atualizados Mensal: R\$ 5.445,34 Anual: R\$ 65.344,08	PROGEM/2023 (fls. 294-298)

Tabela 1 - Resumo dos atos e dados referentes ao Contrato nº 266/2021-SEASPAC/PMM, oriundo da Dispensa de Licitação nº 28/2021-CEL/PMM, nos autos do Processo Administrativo nº 10.156/2021-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram em formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos que o 2º Termo Aditivo teve seu extrato publicado em 18/05/2023 no Diário Oficial da União – DOU, nº 94 (fl. 294), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.403 (fl. 295) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3248 (fl. 296).

Por outro lado, não vislumbramos impresso que demonstre o lançamento das informações relativas ao procedimento e respectivo arquivo digital (PDF) do aditamento no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, tampouco no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, razões pelas quais recomendamos que sejam adotadas as providências de alçada, em observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual pretendida, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57, que para os casos de locação de imóveis para realização de atividades precípuas da Administração, poderia perfeitamente se enquadrar no inciso II, que trata da prestação de serviços de natureza continuada. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Todavia, quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Temos que o Contrato original prevê, em sua **Cláusula Primeira** (fl. 98), a possibilidade de prorrogação, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamentos dessa natureza na Administração Pública. Ademais, em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja solução de continuidade, ou seja, o período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente.



Desse modo, o *dies ad quo* do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* do termo válido no momento do pleito, de modo a evitar a sobreposição de vigências, para o que não percepcionamos observância por parte da requisitante na documentação instrutória.

Isto porque a dilação contratual almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do Contrato em comento por 12 (doze) meses, o que, por efeito, transpõe sua validade até **09/06/2024**, uma vez que o período em vigor se encerra em 08/06/2023 e a nova vigência deve iniciar-se no dia subsequente, de modo a evitar a concomitância de termos válidos, conforme resumo na Tabela 1, pelo que recomendamos a retificação da cláusula terceira da minuta do 3º Termo aditivo para que conste a vigência contratual de **09/06/2023 a 09/06/2024**.

Por conseguinte, cumpre-nos ressaltar a necessária celebração do Termo Aditivo pleiteado até a data limite **08/06/2023**.

4.2 Do Reajustamento para manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

O reajustamento em sentido estrito (*stricto sensu*), como espécie de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no edital e contrato e, por esta razão, pode ser realizado por simples apostilamento (art. 65, §8º da Lei nº 8.666/1993), dispensadas as formalidades exigidas para o aditivo.

A reposição da mutação inflacionária relativa ao Contrato nº 266/2021-SEASPAC está prevista na Cláusula Segunda da avença de origem (fl. 99), estabelecendo o reajuste do aluguel anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços – Mercado - IGP-M.

Nessa conjuntura, convém observar ainda que em atenção ao princípio da legalidade, para a regular concessão do reajuste pretendido, além da prévia estipulação do índice de correção, devem ser observados outros dois requisitos, a saber: data-base (apresentação da proposta ou orçamento a que se referir) e anualidade².

Quanto ao pressuposto data-base, nos termos do art. 40, XI, e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º § 1º da Lei nº 10.192/2001, esta deve ser a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. A propósito, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre:

O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou **um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento** a que ela se referir. **Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual**,

² Lei 10.192/2001.

Art. 2º [...] § 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano; [...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.



tendo como referência sempre a mesma data-base. Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (TCU, Acórdão 2971/2010-Plenário).

No presente caso, a proposta do locador não se encontra datada (fl. 31), não servindo para os fins de reajuste. Por outro lado, os orçamentos que subsidiaram a escolha da proposta, foram obtidos no mês de maio de 2021 (fl. 12-21, vol. I), entre os dias 10 e 11 daquele mês, mostrando-se adequado para o caso a utilização do dia 10/05/2021, por ser o que mais reflete, por antiguidade, a real variação dos preços que influenciaram a escolha da contratada.

Noutro giro, considerando que a cláusula contratual citada traz a previsão de incidência de reajustamento com **data base na assinatura do acordo**, prevalece, para fins de manutenção dos termos estabelecidos pelas partes e da boa-fé, o mês de **junho** como marco temporal para finalidade.

Dessa forma, observada a anualidade, para fins de correta mensuração e aplicação, o reajustamento para o período acumulado de junho/2022 a junho/2023, deve expressar a elevação inflacionária de junho/2022 a maio/2023 (último índice conhecido à época em que a Locadora fez jus ao acréscimo de valor), que para o indexador utilizado variou negativamente em **4,467660%** (quatro inteiros e quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta milionésimos por cento), de acordo com extrato em anexo de cálculo feito na Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil³.

Desta sorte, conforme a legislação albergada e nos termos da memória de cálculo já apresentada na Tabela 1 para o reajustamento *stricto sensu* pelo índice contratual, com a incidência do percentual indicado sobre o valor mensal do aluguel, o reflexo financeiro implicará na redução de **R\$ 254,66** (duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) em cada parcela. Assim, o valor total atualizado da avença resultará na importância mensal de **R\$ 5.445,34** (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) e anual de **R\$ 65.344,08** (sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos).

Pelo exposto, recomendamos à autoridade competente que avalie a conveniência de aplicação da redução, procedendo com a comunicação à parte contratada como medida de boa prática administrativa. Ou, caso contrário, que justifique nos autos a opção pela manutenção do valor.

4.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A autoridade competente para firmar o ajuste, a Sra. Secretária de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, avaliou a conveniência e oportunidade da prorrogação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para

³ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>



celebração do aditivo de prazo ora em análise mediante Termo de Autorização (fl. 265), em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Para fins de atendimento também à regra contida no § 2º, artigo 57, bem como do *caput* do art. 65, ambos da Lei retrocitada, o aditamento pleiteado encontra-se devidamente justificado (fl. 266) e decorre da necessidade de manutenção da continuidade dos serviços prestados pela SEASPAC no imóvel em questão.

Da minuta do aditivo contratual (fls. 269-270) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quinta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Nesse sentido, temos que a vantajosidade da presente alteração resta implícita e comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no pacto inicial, inclusive o valor pago ao particular para justa remuneração da locação – considerando que o decréscimo de valor é fruto de mero reajustamento por índice inflacionário previsto contratualmente -, além da economicidade pela permanência no mesmo local já adequado às necessidades da SEASPAC, mantendo-se a referência de localização da prestação do serviço social em questão, a fim de que não haja solução de continuidade dos trabalhos desenvolvidos.

Consta do bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade para acompanhamento e fiscalização do contrato de aluguel em análise com a devida assinatura da servidora designada para tal, Sra. Maria Ariane da Silva Alves (fl. 268).

Presente nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 267), subscrita pela Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, na qualidade de ordenadora de despesas do órgão locatário, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise não compromete o orçamento 2023 e está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

A intenção do dispêndio foi sinalizada pela Solicitação de Despesa nº 20230504001 (fl. 281)

Outrossim, verifica-se a juntada do Saldo das Dotações Orçamentárias destinadas à SEASPAC (fls. 271-280), assim como do Parecer Orçamentário nº 419/2023-SEPLAN (fl. 292), com a designação das respectivas dotações para custeio dos serviços no exercício 2023, quais sejam:

071301.08.244.0013.2.068 – Manutenção das Ações Proteção Social Média e Alta Complexidade – PSE
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Da análise orçamentária, conforme as dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos a serem executados com o aditivo e os recursos alocados para tal no orçamento da requisitante, uma vez que o elemento citado compreende valor suficiente para cobertura do montante a ser pago com a extensão do contrato.



5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Analisando a documentação apensada e suas respectivas certificações de autenticidade (fls. 282-290), resta comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da locadora **ANA CAROLINA CARDOSO CHAVES** (CPF 043.595.076-23).

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Juntar aos autos a comprovação das publicações pendentes, elencadas no tópico 4
- b) A Retificação da Minuta do 3º Termo aditivo ao contrato para que conste o prazo de vigência de **09/06/2023 a 09/06/2024**, conforme apontado no tópico 4.1;
- c) A devida atenção aos comentários tecidos acerca da variação inflacionária pelo índice contratual, procedendo conforme exposto no tópico 4.2 deste Parecer;

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante (locatária) e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do



pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações há pouco elencadas, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice à formalização do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 266/2021-SEASPAC/PMM**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses** e ao **reajustamento de valor da locação**, conforme solicitação constante dos autos do **Processo nº 10.156/2021-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 28/2021-CEL/PMM**, podendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização do aditamento. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 06 de junho de 2023.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 56.016

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEASPAC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 266/2021-SEASPAC/PMM, para dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses e reajustamento**, os autos do **Processo nº 10.156/2021-PMM**, na forma **Dispensa de Licitação nº 28/2021-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *Locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC - SEASPAC*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 06 de junho de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP